

Ilustríssima Senhora Dra. Pregoeira – Seleção Pública Eletrônica FAPEX 0006/2019.

Ref. Pregão Eletrônico nº 0006/2019.

PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.592.109/0001-19, sediada à Av. Luís Viana Filho, n. 6462, salas 425/426, Paralela, Salvador, Bahia, CEP n. 41.730-101, através do seu sócio administrador abaixo assinado, com poderes insertos no contrato social em anexo, com fundamento no art. 4º, XVIII, a Lei 8.666/93 e no item 23.3, do Edital, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. contra a r. decisão de Vossa Senhoria que a declarou habilitada e vencedora do certame, razões estas as quais seguem em anexo e cujo encaminhamento à autoridade competente para julgamento requer a Vossa Senhoria seja procedido.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante item 23.3, do Edital, independentemente da data de apresentação do recurso, o prazo para a apresentação das contrarrazões (também de 3 (três) dias), deve ser contado a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo do recorrente (01/7/2019), consoante regras previstas no art. 4º, XVIII, a Lei 10.520/2002; no artigo 110 e o seu parágrafo único, da Lei 8.666/93 e no item 23.3, do Edital, encerrando-se, pois em 04/07/2019 (quinta-feira).

Sendo assim, sendo as presentes contrarrazões protocoladas dentro do prazo legal, não há que se contestar a sua tempestividade e o seu cabimento.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO IMPUGNADO:

Insurge-se a recorrente contra a decisão da ilustre pregoeira que considerou habilitada e vencedora do Lote/grupo 02 à empresa recorrida, sob o argumento de que esta última não logrou comprovar estar qualificada tecnicamente para atuar nos serviços licitados.

Suscita, assim, que parte dos atestados de capacitação técnica apresentados pela recorrida não estariam aptos à comprovação de sua qualificação, uma vez que corresponderiam “a

PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.

Avenida Luiz Vianna - nº 6462 – 4º Andar – Sala 425 – Empresarial Wall Street – Torre A - Paralela - Salvador- BA - Brasil.

CEP- 41.730-101 - Fone: (55 - 71) 3243-5016 / Fax: (55 - 71) Ramal 26

Home Page: www.premierlog.com.br / E-mail: marcos.sales@premierlog.com.br

atestados de empresa pertencentes ao mesmo sócio da Premier, empresas que, na verdade, devem ser uma só, um só serviço, mas que obteve-se diversos atestados de empresas de um só Grupo (mesmos sócios), e Atestados que devem ser repetidos, visto que são da mesma empresa ou Instituição, mudando-se somente a data de emissão”.

Em seguida, em relação ao universo de atestados juntados pela recorrida, a recorrente deteve-se, especificamente, aos atestados emitidos pelo SENAI-CIMATEC-FIEB, ICONE BRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., VITAL MATERIAIS ESPECIAIS EIRELI – ME, PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA e EBTRANS LOGISTICA LTDA.

Consoante demonstrará adiante, todavia, não assiste qualquer razão à recorrente, conquanto os atestados de capacidade técnica são absolutamente legítimos, autênticos e, ainda, suficientes à comprovação ampla da qualificação técnica da ora recorrida, evidenciando, com bastante folga, a sua experiência anterior na execução dos serviços licitados, registrando-se, ainda, a inclusão de atestado técnico emitido pela própria FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX, o qual refere-se à execução satisfatória dos mesmos serviços ora licitados.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA:

Em primeiro lugar, a recorrente impugna parte dos atestados juntados pela recorrida apenas genericamente, sem trazer elementos substanciais que justifiquem a eventual não aceitação para fins de comprovação da qualificação técnica da recorrida, partindo, inclusive, de premissas equivocadas, tal qual, a questão relativa ao item 5.2, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o item 5.2, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, não trata da necessidade de demonstração da capacidade de execução de 300 (trezentos) processos, mas sim de 40 (quarenta) desembarços alfandegários internacionais.

Neste sentido, os atestados emitidos pela SENAI-CIMATEC/FIEB, emitidos em observância de todos os indicadores de autenticidade previstos no Edital, comprovam de formal cabal, o atendimento de todos os requisitos técnicos exigidos para execução do objeto licitado, de sorte que, **não há** nenhum elemento trazido aos autos do processo licitatório que possa vir a contraditar o conteúdo destes atestados, sendo certo, ainda, que nem a própria recorrente contradiz a execução dos serviços ali atestados.

No que tange ao atestado emitido pelo SENAI-CIMATEC/FIEB, datado de 09/05/2018, tem-se que a discriminação das atividades ali previstas demonstra a aptidão da recorrida quanto ao desempenho das atividades que, consoante conceito empregado pelo próprio Edital, demonstram a habilitação técnica para a execução do serviço de desembarço aduaneiro, consoante o disposto no item 7.1.2 e seguintes, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

Inexiste impedimento legal quando à apresentação de atestados emitidos pela mesma empresa, ao contrário, os atestados se complementam, deixando claro, não só a qualidade do serviço executado, bem como a extensão das atividades que o integram.

Outro aspecto suscitado pela recorrente, diz respeito ao atestado emitido pela empresa ICONE BRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que, conforme alegado pela

recorrente, não poderia emitir atestação de serviço prestado pela recorrida, face a identidade da pessoa física que integra o corpo societário das duas empresas.

Todavia, este entendimento também não merece qualquer respaldo.

Note-se, Ilustre Pregoeira, que, especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso.

Neste sentido, não há impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

De outro modo, a recorrente não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento capaz de invalidar a autenticidade dos atestados, não justificando-se apenas sob esta ótica, a invalidade de tais atestados.

A partir dos mesmos argumentos acima expostos, a recorrida rechaça veementemente os argumentos expostos pela recorrida no que tange aos atestados emitidos pelas empresas VITAL MATERIAIS ESPECIAIS EIRELI – ME, PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA e EBTRANS LOGISTICA LTDA.

Neste sentido, cumpre trazer entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, debruçando-se sobre questões semelhantes às suscitadas pela recorrente, nos autos do Processo TC-003.421/2010-4, reconheceu que “(...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base no art. 276 do RI/TCU (...).”.

Mas, não apenas isto. Admitindo-se, apenas a título de debate, que houvesse dúvida alguma a respeito da aptidão técnica do subscritor do atestado em referência, à luz do que estabelece o § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, pode a ilustre pregoeira vir a realizar diligências junto às empresas emitentes dos atestados, no sentido de se aferir a veracidade ou não dos dados técnicos ali certificados.

PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.

Avenida Luiz Vianna - nº 6462 – 4º Andar – Sala 425 – Empresarial Wall Street – Torre A - Paralela - Salvador- BA - Brasil.

CEP- 41.730-101 - Fone: (55 - 71) 3243-5016 / Fax: (55 - 71) Ramal 26

Home Page: www.premierlog.com.br / E-mail: marcos.sales@premierlog.com.br

Não fosse isto suficiente, a recorrida apresentou, ainda, diversos outros atestados os quais comprovam, com bastante folga e segurança, o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, 1 (um) deles, inclusive, emitido pela própria FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO – FAPEX, o qual comprova, a qualidade dos serviços executados e a capacidade técnica operacional da recorrida para todas as atividades licitadas, tendo os referidos serviços, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, os quais vêm sendo prestados à mais de 3 anos, sido fiscalizados, conferidos e certificados por prepostos da própria administração pública licitante.

Os atestados em discussão, portanto, além de serem hígidos, autênticos e consonância com as formalidades exigidas no Edital e legislação aplicável, não deixam a menor dúvida de que a empresa recorrida possui, sim, total capacidade técnica para executar os serviços licitados, com base na execução anterior dos mesmos serviços em favor da própria FAPEX, os quais foram conferidos e atestados por ela própria.

Considerando que, no presente caso, os atestados foram efetivamente apresentados, não há qualquer razão para se inabilitar a licitante Recorrida sob o fundamento de não atendimento dos requisitos do edital, na medida em que os referidos documentos retratam, com a clareza habitual, a informação que se objetivava comprovar, qual seja, a prestação anterior dos mesmos serviços licitados, inclusive, em favor do mesmo órgão licitante.

Do exposto, tem-se como rigorosamente atendidos pela recorrida todas as exigências de qualificação técnica do edital, não podendo se cogitar da sua inabilitação sob pena de violação às regras dos itens 5.2 e 7.1.2 do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, bem como a literalidade dos artigos 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual, impõe-se a manutenção da decisão atacada.

4. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

Após todas as considerações acima, requer seja mantida a decisão aqui impugnada, no sentido de declarar a recorrente habilitada e vencedora do certame, haja vista haver ofertado a melhor proposta dentre as empresas efetivamente qualificadas.

Por fim, a licitante recorrente registra que as presentes contrarrazões são regularmente apresentadas via sistema eletrônico, bem como, tendo em vista os anexos que o acompanham, serão encaminhadas para o e-mail licitacao@fapex.org.br, conforme previsto no Edital.

N. termos.
P. J. e deferimento.
Salvador, 04 de julho de 2019.



PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO LTDA.
Rep. Legal: Marcos Leonardo Mota Leal Sales